



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXVII PALMAS, QUINTA-FEIRA, 22 DE JUNHO DE 2017.

Nº 2473



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Mauro Carlesse (PHS)

1º Vice-Presidente: Dep. Luana Ribeiro (PDT)

2º Vice-Presidente: Dep. Toinho Andrade (PSD)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico (PSC)

2º Secretário: Dep. Nilton Franco (PMDB)

3º Secretário: Dep. Cleiton Cardoso (PSL)

4º Secretário: Dep. Zé Roberto (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Rocha Miranda
Dep. Ricardo Ayres - Vice-Presidente
Dep. Olyntho Neto - Presidente

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Amália Santana
Dep. Valdemar Junior
Dep. Eli Borges
Dep. Cleiton Cardoso

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. José Bonifácio - Presidente
Dep. Paulo Mourão
Dep. Eduardo do Dertins - Vice-Presidente
Dep. Elenil da Penha
Dep. Junior Evangelista

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Rocha Miranda
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Zé Roberto
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Rocha Miranda
Dep. Júnior Evangelista

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. José Bonifácio
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Eli Borges
Dep. Valdemar Junior
Dep. Cleiton Cardoso

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Zé Roberto - Vice-Presidente
Dep. Eli Borges - Presidente
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Cleiton Cardoso

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. José Bonifácio
Dep. Amália Santana
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Elenil da Penha
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reunião às quintas-feiras, às 15 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Amália Santana - Presidente
Dep. Eli Borges - Vice-Presidente
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Osires Damaso

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Paulo Mourão
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Elenil da Penha
Dep. Cleiton Cardoso

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. José Bonifácio
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Eli Borges
Dep. Osires Damaso
Dep. Wanderlei Barbosa

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Zé Roberto
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Cleiton Cardoso
Dep. Vilmar de Oliveira

COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro - Vice-Presidente
Dep. Valdez C. Branco - Presidente
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Elenil da Penha
Dep. Cleiton Cardoso

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Amália Santana
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Rocha Miranda
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Paulo Mourão
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Elenil da Penha
Dep. Olyntho Neto

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. José Bonifácio
Dep. Zé Roberto
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Júnior Evangelista

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Amália Santana
Dep. Valdemar Junior
Dep. Olyntho Neto
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Zé Roberto
Dep. Rocha Miranda
Dep. Junior Evangelista
Dep. Wanderlei Barbosa

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reunião às quintas-feiras, às 16 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Amália Santana - Presidente
Dep. Osires Damaso
Dep. Amélio Cayres
Dep. Cleiton Cardoso - Vice-Presidente

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Júnior Evangelista
Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Paulo Mourão
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Rocha Miranda
Dep. Júnior Evangelista

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Eli Borges
Dep. Valdemar Junior
Dep. Olyntho Neto

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

MENSAGEM Nº 68/2017

Palmas, 26 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAURO CARLESSE**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
N E S T A

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória nº 38/2017, modificativa das Leis nºs. 2.575, de 20 de abril de 2012, e 2.665, de 18 de dezembro de 2012, que dispõem sobre as promoções na Polícia Militar do Estado do Tocantins – PMTO e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – CBMTO, respectivamente.

A presente matéria constituiu-se em reedição do pleno teor da Medida Provisória nº 29, publicada em 28 de abril de 2017, que padecerá ao evento iminente da perda de eficácia temporal.

É imperativo rememorar que se trata da décima quinta publicação da mesma matéria, sendo primitiva a Medida Provisória nº 14, de 25 de abril de 2016, e que esta última providência nada acresce ao teor pretérito, amparando-se, desse modo, no conjunto argumentativo da Mensagem nº 40, de 25 de abril de 2016, publicada na edição 2.325 do Diário da Assembleia, aos 2 dias de maio de 2016.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 38/2017

Altera as Leis nºs. 2.575, de 20 de abril de 2012, e 2.665, de 18 de dezembro de 2012, na parte que especifica.

O **Governador do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º O *caput* do art. 3º da Lei nº 2.575, de 20 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As promoções na PMTO são realizadas, anualmente, em 25 de agosto.” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 3º da Lei nº 2.665, de 18 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As promoções no CBMTO são realizadas, anualmente, em 25 de agosto.” (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 26 dias do mês de maio de 2017; 196º da Independência, 129º da República e 29º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 70/2017

Palmas, 2 de junho de 2017

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAURO CARLESSE**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
N E S T A

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória nº 40/2017, modificativa do art. 1º-A da Lei nº 1.303, de 20 de março de 2002, que reduz a base de cálculo, concede isenção e crédito presumido de ICMS nas operações que especifica.

A presente Proposição constituiu-se em reedição do teor da Medida Provisória nº 32, publicada em 5 de maio de 2017, que padecerá ao evento iminente da perda de eficácia temporal.

É imperativo rememorar que se trata da quinta publicação da matéria, sendo primitiva a Medida Provisória nº 9, de 9 de fevereiro de 2017, e que esta última providência nada acresce ao teor pretérito, amparando-se, desse modo, no conjunto argumentativo da Mensagem nº 16, de 9 de fevereiro de 2017, publicada na edição 2.423 do Diário da Assembleia, aos 7 dias de março de 2017.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 40/2017

Altera o art. 1º-A da Lei nº 1.303, de 20 de março de 2002, que reduz a base de cálculo, concede isenção e crédito presumido de ICMS nas operações que especifica, e adota outra providência.

O **Governador do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º O art. 1º-A da Lei nº 1.303, de 20 de março de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A.

I—

c) 75% para o período de 2015, 2016 e 2017;

d) 50% para o período de 2018;

e) 25% para o período de 2019;

II—

a) 75% para o período de 2016 e 2017;

b) 50% para o período de 2018;

c) 25% para o período de 2019.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017,

relativamente à referência a este ano, constante da alínea “c” do inciso I e da alínea “a” do inciso II do art. 1º-A da Lei nº 1.303, de 20 de março de 2002.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 2 dias do mês de junho 2017; 196º da Independência, 129º da República e 29º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 71/2017

Palmas, 7 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAURO CARLESSE**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº 24/2017, que altera a Lei nº 1.286, de 28 de dezembro de 2001, e a Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001.

Em primeiro ponto, a modificação pretendida deve alcançar o art. 6º da Lei nº 1.286/2001, ao se reordenar o caput com a inserção de dois incisos, passando a reconhecer, de modo translúcido, que a União, o Estado do Tocantins e seus Municípios, bem assim as respectivas Autarquias e Fundações de Direito Público, seguem isentos do pagamento de custas judiciais.

Igualmente, procura-se acrescer ao art. 85 da Lei nº 1.287/2001 o inciso XVI, tratando de isentá-los também do pagamento da Taxa Judiciária – TXJ.

É imperioso destacar que o Projeto de Lei, resultando de demanda apresentada pela Procuradoria-Geral do Estado, se consubstanciou a partir da necessidade de lei que dissolvesse, definitivamente, o registro de posicionamentos divergentes em julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins acerca dessa matéria.

Tais posicionamentos, havidos em número significativo, se comprovam, por exemplo, no exame dos seguintes trechos, constantes dos Processos abaixo especificados:

“APELAÇÃO Nº 0015348 - 46.2014.827.0000
ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA Nº 0000058 - 33.2014.827.2702 – 1ª ESCRIVANIA CÍVEL.
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO: SÉRGIO RODRIGO DO VALE
APELADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADO: RÓGER DE MELLO OTTAÑO
RELATORA: Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE
EMENTA: APELAÇÃO. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. RESISTÊNCIA DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DAS CUSTAS PELO ESTADO. NÃO CABIMENTO. DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Deve ser condenado a pagar honorários o réu que resiste à pretensão cautelar de produção antecipada de provas e, ao final, fica vencido.

2. É cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários de sucumbência (art. 20, §4º, CPC), revelando-se se perfeitamente razoável e proporcional o quantum fixado na sentença.

3. Se não houve pagamento antecipado de custas pela parte autora, vencedora da demanda, não cabe condenar o ente público ao pagamento das custas processuais.

4. No caso, o Estado do Tocantins restou vencido, porém, não houve antecipação de custas pela parte vencedora. Logo, **incabível a condenação da Fazenda Pública estadual ao pagamento das custas Processuais, até porque, neste caso, haveria confusão entre credor e devedor.**

5. Contudo, a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça/Avaliador deve ser custeada pelo vencido, ante a inexistência de isenção na legislação estadual.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar a condenação do Estado ao pagamento das custas processuais, com exceção do valor correspondente à avaliação realizada pelo Oficial de Justiça.

ACÓRDÃO

Dá parcialmente provimento ao Recurso, para afastar a condenação do Estado ao pagamento das custas processuais, com exceção do valor correspondente à avaliação realizada pelo oficial de justiça, nos termos do voto da relatora Desembargadora Ângela Prudente.”

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO no 0000970 - 17.2016.827.0000

ORIGEM: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE PARAÍSO/TO
REFERENTE: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DE TUTELANº 0002626 - 95.2015.827.2731

1º APELANTE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS
ADVOGADO: ANA LAURA PINTO CORDEIRO DE MIRANDA COUTINHO (OAB/TO 6051B)

2º APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO: SÉRGIO RODRIGO DO VALE
APELADO: GENY CANTOARIO DA COSTA
DEFENSORA PÚBLICA: ARASSÔNIA MARIA FIGUEIRAS
RELATOR: Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MÉDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES PÚBLICOS.

.....
CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO.

4. Uma vez que as custas processuais e as taxas judiciais são caracterizadas como tributo, devem se submeter às regras estabelecidas pela Constituição Federal no que se refere à isenção tributária.

Com efeito, é possível extrair duas conclusões: a primeira, é que a isenção tributária requer lei específica; a segunda, é que somente o ente político competente para exigir o tributo é que tem o poder de isentá-lo.

5. No âmbito do Estado do Tocantins, **tem-se a Lei nº 1.286/2001, que trata sobre as custas judiciais e emolumentos, contudo observa-se que referido normativo legal não conferiu**

à Fazenda Pública qualquer isenção, limitando-se a prever referido benefício tão somente aos favorecidos pela assistência judiciária gratuita (art. 6º).

De igual modo, a Lei nº 954/1998, que trata do Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário (FUNJURIS -TO), não menciona qualquer isenção aos entes públicos quando trata das custas processuais e da taxa judiciária.

ACÓRDÃO

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES, durante a 03ª Sessão Ordinária do dia 15/02/2017, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO.”

Dessa leitura, comprova-se a retro mencionada divergência de decisões no âmbito do próprio Tribunal, sob a reiterada alegação de estar silente a norma estadual quanto à (não) isenção do pagamento de custas judiciais e da TXJ pelo Estado.

Com efeito, sendo as custas processuais e a TXJ tributos da espécie “taxa”, esta prevista no art. 145, inciso II, do Texto Constitucional, submetendo-se às regras ali estabelecidas, cabe ao Estado, no que se refere à isenção tributária, mediante lei, dispor sobre os tributos de sua competência, nos termos do §6º do art. 150 da Magna Carta.

Nesse sentido, cuida a presente Propositura de alterar as sobreditas leis, tendo como parâmetro a iniciativa de outros entes federados que buscaram sanear tal celeuma, destacando-se, por exemplo, a edição da Lei nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, do Estado de São Paulo, e a Lei nº 14.939, de 29 de dezembro de 2003, do Estado de Minas Gerais, as quais isentaram do correspondente pagamento não só o próprio Estado, mas também seus Municípios e a União, bem assim as respectivas Autarquias e Fundações de Direito Público.

À vista das considerações postas, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 24/2017

Altera a Lei nº 1.286, de 28 de dezembro de 2001, e a Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001.

O Governador do Estado do Tocantins:

Faço saber que a **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 1.286, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º São isentos do pagamento de custas:

I – os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

II – a União, o Estado do Tocantins e seus Municípios e as

respectivas Autarquias e Fundações de Direito Público.”(NR)

Art. 2º É acrescido o inciso XVI ao art. 85 da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

“XVI – a União, o Estado do Tocantins e seus Municípios e as respectivas Autarquias e Fundações de Direito Público.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 7 dias do mês de junho de 2017; 196º da Independência, 129º da República e 29º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 303/2016

Autoriza o Poder Executivo a conceder crédito outorgado correspondente ao valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, destinado pelos respectivos contribuintes a projetos desportivos credenciados pela Secretaria da Educação, Juventude e Esportes e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito outorgado correspondente ao valor do ICMS destinado pelos respectivos contribuintes a projetos desportivos credenciados pela Secretaria da Educação, Juventude e Esportes.

§ 1º Para fins de apuração da parte do valor do ICMS a recolher que poderá ser destinada aos projetos desportivos de que trata o “caput” deste artigo, serão fixados os percentuais aplicáveis ao valor do saldo devedor do ICMS apurado pelo contribuinte, devendo esses percentuais variar de 1,50% (um vírgula cinquenta por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com escalonamento por faixas de saldo devedor anual.

§ 2º O montante máximo de recursos disponíveis para captação aos projetos credenciados pela Secretaria da Educação, Juventude e Esportes será fixado em cada exercício pela Secretaria da Fazenda, ficando limitado a até 0,2% (dois décimos por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativo ao exercício imediatamente anterior.

Art. 2º Os recursos serão destinados a projetos desportivos que contemplem atividades sócio-desportivas educacionais, ao desporto e paradesporto, concentradas nas seguintes áreas:

I - Área Educacional: projetos voltados como disciplina ou atividade extracurricular desportiva no âmbito da educação básica, fundamental, médio e superior promovendo atividades no contra turno escolar, objetivando o desenvolvimento integral do indivíduo;

II - Área de Formação Desportiva: projetos voltados para a iniciação e desenvolvimento motor geral de crianças e adolescentes por meio da prática de atividades desportivas e físicas orientadas;

III - Área de Rendimento: projetos que finalizem a formação e iniciem o rendimento desportivo, de forma técnica e metodológica, na área do treinamento desportivo, atendendo equipes e atletas com idade igual ou superior a 14 anos, vinculadas a entidades de práticas desportivas e objetivando a formação e especialização, inclusive de alto rendimento;

IV - Área Sócio-Desportiva: projetos que utilizem o desporto como ferramenta de inserção social, propiciando as pessoas de baixa renda oportunidades para práticas desportivas;

V- Área Participativa:

a) projetos voltados para ampla participação de pessoas em eventos desportivos que evitem a seletividade e a hipercompetitividade de seus participantes, atendendo crianças, adolescentes, adultos, idosos, pessoas com deficiências, além de modalidades e respectivos públicos que sintetizem atividades físicas representativas de valores da nossa identidade cultural;

b) projetos voltados à distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter desportivo e paradesportivo por pessoa jurídica, para integrantes da rede pública de ensino ou a integrantes de comunidade de vulnerabilidade social, devidamente comprovadas na futura prestação de contas;

VI- Área de Gestão e Desenvolvimento Desportivo: projetos voltados à capacitação, treinamento, intercâmbios nacionais e internacionais e bolsas de treinamento, objetivando atender técnicos, atletas e gestores desportivos buscando desenvolver e aperfeiçoar a gestão sobre a administração, técnicas e equipamentos desportivos;

VII- Área de Infraestrutura: projetos voltados à construção, reformas e adequação de espaços, equipamentos e instalações desportivas, desde que situados em próprios públicos.

Parágrafo Único - É vedada a apresentação de projetos que preveja a cobrança de qualquer valor pecuniário aos beneficiários.

Art. 3º Os recursos captados não poderão ser utilizados em:

I- palestras e cursos de temas não relacionados diretamente com atividades desportivas;

II- eventos desportivos cujo título contenha somente o nome de patrocinador;

III- patrocínios em favor de projetos que beneficiem, diretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao patrocinador, como o cônjuge, os parentes até terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, dos titulares, dos administradores, dos acionistas ou dos sócios do patrocinador;

IV- pagamento de salário a atletas ou remuneração a entidades de administração ou de prática desportiva de qualquer modalidade;

V- despesas de manutenção e organização de equipes profissionais de alto rendimento ou competições profissionais;

VI- aquisição de espaços publicitários em qualquer meio de comunicação.

Parágrafo único - Eventuais receitas e apoios econômicos mensuráveis que sejam auferidos em razão do projeto a ser incentivado deverão estar contemplados no orçamento do projeto apresentado.

Art. 4º Nesta Lei conceitualmente considera-se:

I- projeto desportivo - conjunto de ações ordenadas e sistematizadas, desenvolvidas por entidade de natureza desportiva;

II- proponente - pessoa jurídica de direito público ou privado com fins não econômicos de natureza desportiva que captará os recursos e fará a gestão do projeto, sendo indelegável sua responsabilidade pela apresentação, execução e prestação de contas;

III- gestor técnico-desportivo - profissional de educação física inscrito no CREF que responderá tecnicamente pela execução do projeto e que será indicado pelo proponente, exceto para projetos inseridos no inciso VII, do artigo 2º da Área de Infraestrutura;

IV- patrocinador - pessoa jurídica que aporte recursos oriundos do ICMS para realização de projetos desportivos aprovados pela Secretaria de Educação, Juventude e Esportes.

Art. 5º No âmbito da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes fica instituído o Cadastro Geral de Proponentes - CGP, cujos procedimentos de inclusão serão disciplinados por Resolução do Titular da Pasta.

Art. 6º O Núcleo de Gerenciamento será constituído por servidores da Pasta designados pelo Secretário da Educação, Juventude e Esportes, cabendo-lhe a recepção e análise documental e técnica relativa ao cadastro de proponentes, bem como a avaliação do projeto emitindo parecer.

Art. 7º O Secretário da Educação, Juventude e Esportes designará 6 (seis) membros que comporão a Comissão de Análise e Aprovação de Projetos - CAAP, para um mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - Observada a paridade entre servidores públicos e representantes da Sociedade Civil, poderá haver recondução para mais um período de 2 anos até o limite de 50% (cinquenta por cento) dos seus membros.

Art. 8º A presidência da CAAP será exercida por funcionário da Secretaria de Educação, Juventude e Esportes indicado pelo titular da Pasta, para um mandato de 2 (dois) anos, que além de voto próprio, terá o de desempate.

Art. 9º A análise e aprovação dos projetos desportivos apresentados deverão utilizar, exclusivamente, os seguintes critérios:

I - interesse público e desportivo;

II - atendimento à legislação vigente;

III - qualidade do projeto apresentado e capacidade do proponente para realização do projeto;

IV - compatibilidade e realidade dos custos representados.

§ 1º Quando necessário, poderá a CAAP:

1 - solicitar ao proponente dados complementares ao projeto;

2 - encaminhar o projeto para análise e manifestação de órgãos setoriais e especialistas da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes.

§ 2º - Serão priorizados projetos que:

1 - apresentarem contrapartida do proponente;

2 - apresentarem documentação comprobatória assegurando a captação do contribuinte patrocinador ao projeto apresentado;

3 - obedeçam às prioridades anuais para aplicação dos recursos de que trata esta Lei, definidas pelo Poder Executivo;

4 - sejam destinados prioritariamente a comunidades em situação de vulnerabilidade social.

§ 3º Somente poderão ser aprovados projetos em que fique demonstrada:

1 - comprovada capacidade técnico-operativa do proponente;

2 - o funcionamento do proponente há, no mínimo, 12 (doze)

meses, na data de cadastramento do projeto.

Art. 10. As reuniões da CAAP serão registradas em atas devendo ser publicado no Diário Oficial do Estado os projetos aprovados, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo Único - Caberão recursos das decisões da CAAP, a serem encaminhados ao Secretário da Pasta.

Art. 11. A Secretaria Educação, Juventude e Esportes emitirá o Certificado de Incentivo ao Desporto, contendo a identificação do proponente, a denominação do projeto e sua respectiva área de ação desportiva, data de aprovação e o valor autorizado para captação de recursos.

Art. 12. Os recursos financeiros correspondentes ao valor do ICMS destinado pelos contribuintes a projetos desportivos deverão ser depositados e movimentados em contas correntes bancárias vinculadas a cada um dos projetos aprovados, mantidas no Banco do Brasil S/A.

§ 1º Para cada projeto deverão ser abertas 2 (duas) contas correntes bancárias, destinadas à captação dos recursos e à sua movimentação.

§ 2º Somente poderá transferir recursos da conta de captação para a conta de movimentação, após solicitação escrita à Secretaria da Educação, Juventude e Esportes, o proponente que houver captado ao menos 35% (trinta e cinco por cento) do valor solicitado.

Art. 13. Para aberturas de contas correntes bancárias de que trata o artigo 12, bem como para receber o depósito inicial, o titular deverá receber autorização escrita da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes.

Art. 14. O projeto destinado à obtenção de incentivo fiscal possuirá validade para captação de recursos até 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento do Certificado de Incentivo ao Desporto.

Parágrafo Único - O prazo de validade citado no “caput” não será prorrogado.

Art. 15. O saldo eventualmente existente em conta corrente bancária resultante da finalização ou cancelamento do projeto, deverá ser recolhido ou transferido por mecanismo bancário próprio, à Secretaria da Educação, Juventude e Esportes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do respectivo projeto.

Parágrafo Único - Caso o proponente desejar transferir o saldo de recursos para conta corrente bancária, vinculada a outro projeto já aprovado, deverá solicitar por escrito a Secretaria da Educação, Juventude e Esportes, devendo tal pedido ter a prévia aprovação da empresa patrocinadora, da CAAP e do titular da Pasta.

Art. 16. Os recursos captados serão considerados patrocínios, sendo vedada à empresa patrocinadora, bem como a seus proprietários, sócios ou diretores, cônjuges e parentes em primeiro grau, participação nos direitos patrimoniais ou na receita resultante da veiculação, comercialização ou disponibilização pública do projeto desportivo ou produto dele resultante, inclusive nos 12 (doze) meses que antecedem a data de cadastramento do projeto apresentado.

Art. 17. Os projetos apresentados não poderão receber recursos de renúncia fiscal de outras fontes sob pena de devolução dos recursos.

Art. 18. Cada proponente poderá apresentar até 3 (três) projetos para análise.

§ 1º O percentual máximo do valor captado para despesas administrativas será de 15% (quinze por cento), calculado sobre o valor básico do projeto e por acréscimo.

§ 2º Os custos de produção do projeto serão de:

1 - 10%, limitado ao máximo de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) para os projetos contemplados nos incisos I e VI do artigo 2º deste decreto;

2 - 7,5%, limitado ao máximo de R\$ 7.500,00 (Sete Mil e quinhentos reais) para os projetos contemplados nos incisos II, IV e V do artigo 2º deste decreto;

3 - 5%, limitado ao máximo de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) para os projetos contemplados nos incisos III e VII do artigo 2º deste decreto.

§ 3º Poderão ser incluídas nas despesas administrativas aquelas decorrentes do pagamento de encargos sociais e trabalhistas, de recolhimento obrigatório pelo empregador, em conformidade com a planilha de custos apresentada no cadastramento do projeto.

Art. 19. A prestação de contas dos recursos captados deverá ser entregue pelo proponente à Secretaria da Educação, Juventude e Esportes no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento da execução do projeto ou do indeferimento da renovação do prazo de captação parcial.

Parágrafo Único - Em resolução própria, o titular da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes estabelecerá as normas para a prestação de contas que deverá ser subscrita por profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 20. Após 60 (sessenta) dias da entrega da prestação de contas, poderá o proponente apresentar novo projeto, desde que não haja pendência na referida prestação de contas, exceto nos casos de projetos continuados.

§ 1º Em relação aos projetos continuados com duração igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta dias) dias, o proponente deverá prestar contas semestralmente.

§ 2º A não aprovação da prestação de contas impedirá a aprovação de outro projeto do mesmo proponente.

Art. 21. Todas as contratações e aquisições obedecerão ao disposto na Lei Federal 8666, de 21 de junho de 1993, priorizando-se, sempre que couber, a modalidade de pregão eletrônico.

Art. 22. Projetos com mesmo objeto, local e destinação não poderão ser apresentados fragmentados ou parcelados por proponentes diferentes.

Art. 23. Proponentes inadimplentes e seus responsáveis assim declarados por aplicação inadequada dos recursos recebidos não poderão celebrar qualquer outro ajuste ou receber recursos do Governo do Estado por um período de 5 (anos).

Art. 24. A Secretaria da Educação, Juventude e Esportes poderá solicitar a contratação, pelo proponente e as expensas deste, de auditoria independente para análise da execução do projeto ou após sua finalização.

Parágrafo Único - O proponente poderá reservar 1% (um por cento) das despesas administrativas para esta finalidade.

Art. 25. A aprovação de projetos pela CAAP deverá observar o princípio da não concentração por área e por proponente, do montante de recursos e da quantidade de projetos.

Art. 26. Deverá constar de todo material de divulgação ou indicação dos projetos beneficiados, o logo do Governo do Estado do Tocantins, conforme orientação da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes.

Art. 27. Fica vedada a concessão do incentivo:

I - a projeto desenvolvido em caráter privado e/ou em que haja comprovada capacidade de atrair investimentos;

II - a proponente inadimplente com a Fazenda Pública estadual.

Art. 28. A Secretaria da Educação, Juventude e Esportes realizará o monitoramento, acompanhamento e avaliação dos projetos aprovados, bem como disponibilizará na internet a relação de projetos aprovados, contendo:

I - razão social e CNPJ do proponente;

II - nome do projeto;

III - valor autorizado para captação e valor efetivamente captado;

IV - abrangência geográfica e quantitativos de atendimento do projeto.

Art. 29. A utilização de recursos em desacordo com a forma prevista nesta Lei sujeitará a empresa patrocinadora ao cancelamento dos benefícios, com prejuízo dos valores eventualmente depositados.

Art. 30. A Secretaria da Educação, Juventude e Esportes editará normativas complementares a esta Lei, se necessárias.

Art. 31. O contribuinte do ICMS que apoiar financeiramente projeto desportivo credenciado pela Secretaria da Educação, Juventude e Esportes no âmbito do Programa de Incentivo ao Esporte poderá creditar-se, total ou parcialmente, do valor destinado ao patrocínio do projeto.

§ 1º O crédito outorgado:

1 - fica condicionado a que o contribuinte:

a) esteja previamente credenciado e habilitado pela Secretaria da Fazenda, nos termos de disciplina por ela estabelecida;

b) esteja em situação regular perante o fisco, que se refere ao cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias;

c) tenha apurado imposto a recolher no ano imediatamente anterior ou em outro período, a critério da Secretaria da Fazenda;

d) efetue, no mesmo mês do lançamento do crédito de que trata este artigo no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro “Crédito do Imposto - Outros Créditos”, a transferência ao Programa de Incentivo ao Esporte do valor correspondente a esse crédito, nos termos de disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda;

2 - fica limitado:

a) globalmente, em cada ano, a critério da Secretaria da Fazenda, a até 2% (dois por cento) parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao ano imediatamente anterior;

b) individual e mensalmente, à aplicação do percentual a ser estabelecido pela Secretaria da Fazenda, quando da habilitação

do contribuinte, ao valor do imposto a recolher apurado, referente aos fatos geradores ocorridos no 3º (terceiro) mês anterior ao do lançamento do crédito a ser efetuado nos termos deste artigo.

§ 2º O limite do crédito individual e mensal, conforme o percentual a que se refere à alínea “b” do item 2 do § 1º, será calculado com base na relação entre o valor anual máximo potencial e o imposto anual a recolher, sendo que:

1 - o percentual a que se refere à alínea “b” do item 2 do § 1º é obtido pela fórmula a seguir: $PC = \{ [(IAC - LI + 0,01) * PFAIXA / 100] + CONSTFAIXA \} / IAC \} * 100$, na qual:

a) PC é o percentual estabelecido pela Secretaria da Fazenda, quando da habilitação do contribuinte;

b) IAC é o imposto anual a recolher, apurado pelo contribuinte nos termos do Regulamento do ICMS, relativamente ao ano imediatamente anterior ou a outro período fixado a critério da Secretaria da Fazenda;

c) LI é o limite inferior da faixa de imposto anual a recolher na qual se enquadra o contribuinte, conforme a seguinte tabela de escalonamento por faixa de imposto anual a recolher:

d) PFAIXA é o percentual da faixa de imposto anual a recolher na qual se enquadra o contribuinte, conforme tabela de escalonamento constante na alínea “c”;

Limite Inferior da Faixa de imposto	Limite Superior da Faixa de Imposto	Percentual (PFAIXA)	Constante (CONSTFAIXA)
Anual a Recolher	Anual a Recolher		
R\$ 0,01	R\$ 500.000,00	6,00%	R\$ 0,00
R\$ 500.001,00	R\$ 1.000.000,00	3,00%	R\$ 30.000,00
R\$ 1.000.001,00	Sem limite	1,50%	R\$ 45.000,00

e) CONSTFAIXA é a constante da faixa de imposto anual a recolher na qual se enquadra o contribuinte, conforme tabela de escalonamento constante na alínea “c”;

2 - o valor anual máximo potencial corresponde:

a) a 6% (seis por cento) do valor do imposto anual a recolher, se o contribuinte tiver apurado imposto anual a recolher igual ou inferior a R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais);

b) ao valor fixo de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais), acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de 3,00% (três por cento) sobre o montante que exceder R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), se o contribuinte tiver apurado imposto anual a recolher superior a R\$ 500.001,00 (Quinhentos Mil e Um Reais) e igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (Hum Milhão de Reais);

c) ao valor fixo de R\$ 45.000,00 (Quarenta e Cinco Mil Reais), acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de 1,50% (um vírgula cinquenta por cento) sobre o montante que exceder R\$ 1.000.000,00 (Hum Milhão de Reais), se o contribuinte tiver apurado imposto anual a recolher superior a R\$ 1.001.000,00 (Hum Milhão e Um Mil Reais).

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Esporte é um direito constitucional do cidadão. É saúde e qualidade de vida, cultura e educação. É papel da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes apoiar, em todos os aspectos, o desenvolvimento e a prática do esporte em todo o Estado.

Neste sentido, é mais uma ferramenta de grande relevância,

pois possibilita às empresas de todo o Estado apoiar projetos esportivos elaborados pela sociedade civil organizada, por meio de patrocínio ou doação financeira provenientes do crédito outorgado de ICMS por parte do Estado, que abre mão de parte de sua arrecadação do imposto, para que a empresa possa investir diretamente esses recursos em projetos esportivos aprovados pela Secretaria em comento.

A presente Lei de Incentivo ao Esporte poderá contemplar projetos vinculados às áreas educacional, formação desportiva, rendimento, sociodesportivo, participativa, gestão e desenvolvimento e infraestrutura.

Cada dia mais as empresas reconhecem a importância e os benefícios de ter sua marca associada ao esporte. Leis de incentivo como esta são importantes para promover não só a formação de atletas, mas também o desenvolvimento humano em âmbitos gerais.

O esporte é uma importante arma social para melhor desenvolvimento da nação, visando aproximar os povos e fazer com que estes exercitem não somente o corpo, mas também a mente, para que possam obter resultados mais expressivos na sua vida, seja ela profissional, estudantil ou dedicada ao lazer.

Segundo a definição do dicionário Houaiss, “esporte é a atividade física regular, com fins de recreação e/ou manutenção do condicionamento corporal e da saúde”.

A prática regular do esporte, além de uma vida mais saudável, proporciona ao praticante, uma forte inclusão social, que inclui um ciclo de amizades e diversão.

Há quem acredite que o esporte somente está contido no âmbito do lazer; entretanto, este tem se tornado cada vez mais profissionalizado e atingido proporções significativas em curto espaço de tempo. Não somente no futebol, esta evolução se reflete outras modalidades, que também estão deixando o amadorismo.

Um exemplo de que o esporte está atingindo grandes dimensões é o elevado número de cursos voltados para a área esportiva, que exige profissionais altamente capacitados, nos ramos da Medicina, Fisioterapia, Nutrição, Administração de empresas, Educação física, entre outros.

O esporte no Brasil vem recentemente recebendo apoio dos órgãos públicos, que estão investindo diretamente no esporte e criando leis que incentivam e facilitam o investimento em entidades desportivas, que repassarão os investimentos recebidos para a melhoria do esporte. Existem como exemplos a Lei nº 10.264/01 e a Lei nº 11.438/06 (Lei de Incentivo ao Esporte), alterada pela Lei nº 11.472/2007.

Tal Lei acrescentou incisos e parágrafos ao artigo 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1988, e estabeleceu que 2% da arrecadação bruta de todas as loterias federais do país fossem repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB). Do total de recursos repassados, 85% são destinados ao COB e 15%, ao CPB. Do montante destinado ao Comitê Olímpico Brasileiro, 10% devem ser investidos no esporte escolar e 5%, no esporte universitário.

A Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, alterada pela Lei nº 11.472, de 2 de maio de 2007, dispõe que, até o ano de 2015, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido por pessoas físicas e por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

Assim, a pessoa jurídica poderá descontar 1% e a pessoa física até 6% do valor devido no Imposto de Renda (art. 1º, §1º, incisos I e II da Lei nº 11.472/2007). As entidades interessadas em receber o incentivo passarão por uma avaliação de uma comissão vinculada ao Ministério do Esporte, e, após serem devidamente aprovadas, estarão disponíveis para receber o benefício, que pode ser feito sob a forma de patrocínio ou doação. Além de aprovação prévia do Ministério do Esporte, é importante frisar que os projetos deverão promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

Com o incentivo, espera-se que o esporte, assim como a qualidade de vida dos moradores das comunidades diretamente envolvidas, evolua, pois uma criança que pratica esportes regularmente cresce com mais saúde; relaciona-se melhor com a sociedade; tem um rendimento melhor na escola, pois tem maior disposição para estudar e maior facilidade para relacionar-se com pessoas do ambiente escolar; e conseqüentemente se afastam do mundo do crime e das drogas. O somatório destas características proporciona a formação de um cidadão que muito será útil para o progresso do país.

Desta forma em nível qualitativo, no entanto, os melhores resultados ainda são extremamente isolados. As Leis de Incentivo ao Esporte podem servir como vetor de impulso e massificação das mais variadas atividades desportivas, inaugurando, neste sentido, um modelo de sustentabilidade até então impensável.

Ante ao exposto, entendendo que nosso Estado pode, também, contribuir com o esporte e, assim, valorizando as mais variadas formas de desporto apresento o Projeto de Lei retro, conclamando para a aprovação do presente.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2016.

WANDERLEI BARBOSA

Deputado Estadual

Expedientes

OFÍCIO Nº 1573/2017/GABSEC

Palmas, 31 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAURO CARLESSE**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
N E S T A

Assunto: **Audiência Pública Metas Fiscais/1º Quadrimestre/2017.**

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o agendamento de Audiência Pública para apresentar o Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais, referente ao 1º Quadrimestre/2017, em observância ao disposto no § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Respeitosamente,

DAVID SIFFERT TORRES

Secretário do Planejamento e Orçamento

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 479/2017

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Jefferson Luiz Pastrello, do cargo em comissão de Coordenador de Engenharia da Fundação Rádio e Televisão da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins - Fundaleto, a partir de 1º de abril de 2017.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de abril de 2017.

Deputado MAURO CARLESSE

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 613/2017

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado **Júnior Evangelista**, retroativamente a 1º de maio de 2017:

- Hendryanna Duarte Carneiro - AP-12
- Vivian Ribeiro Coelho - AP-16

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de maio de 2017.

Deputado MAURO CARLESSE

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 614/2017

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado **Júnior Evangelista**, retroativamente a 1º de maio de 2017:

- Hélio Luiz Zeczkowski - AP-01
- Rafael Bruno Feitosa Santos - AP-16
- Renato Albuquerque Santos - AP-16

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de maio de 2017.

Deputado MAURO CARLESSE

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 615/2017

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado **Júnior Evangelista**, retroativamente a 1º de maio de 2017:

- Arthur David Bucar Silva - AP-01
- Ediana Tranqueira de Souza - AP-08

Art. 2º NOMEÁ-LOS, para os respectivos cargos em comissão, da mesma lotação, retroativamente a 1º de abril de 2017.

- Ediana Tranqueira de Souza - AP-10
- Arthur David Bucar Silva - AP-16

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de maio de 2017.

Deputado MAURO CARLESSE

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 616/2017

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Livia Andreia Resplandes Mota, do cargo em comissão de Assistente Legislativo das Comissões Permanentes, do Gabinete do Deputado **José Bonifácio**, retroativamente a 1º de maio de 2017.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de maio de 2017.

Deputado MAURO CARLESSE

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 617/2017

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Célio Renivaldo Gomes de Araújo, para o cargo em comissão de Assessor Legislativo das Comissões Permanentes, no Gabinete do Deputado **José Bonifácio**, retroativamente a 1º de maio de 2017.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de maio de 2017.

Deputado MAURO CARLESSE

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 618/2017

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), consonante com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Maryene Rodrigues Maioni, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-01, do Gabinete do Deputado **Mauro Carlesse**, retroativamente a 1º de maio de 2017.

Art. 2º NOMEÁ-LA, para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-02, da mesma lotação, retroativamente a 1º de maio de 2017.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de maio de 2017.

Deputado MAURO CARLESSE

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 619/2017

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Isabella Cristina Ribeiro de Souza, para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-15, no Gabinete do Deputado **Mauro Carlesse**, retroativamente a 1º de maio de 2017.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de maio de 2017.

Deputado MAURO CARLESSE

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 622/2017

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Fabiana dos Santos Silva, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-16, do Gabinete do Deputado **Elenil da Penha**, retroativamente a 1º de maio de 2017.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de maio de 2017.

Deputado MAURO CARLESSE

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 623/2017

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do**

Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Jackson Carneiro Montel, para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-16, no Gabinete do Deputado **Elenil da Penha**, retroativamente a 1º de maio de 2017.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de maio de 2017.

Deputado MAURO CARLESSE

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 630/2017

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), consonante com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Clarisse Mulher Passarin, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-01, do Gabinete do Deputado **Osires Damaso**, retroativamente a 1º de maio de 2017.

Art. 2º NOMEÁ-LA, para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-02, da mesma lotação, retroativamente a 1º de maio de 2017.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de maio de 2017.

Deputado MAURO CARLESSE

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 631/2017

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), consonante com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Paloma Lerina Fialho Marques, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-08, do Gabinete do Deputado **Osires Damaso**, retroativamente a 1º de maio de 2017.

Art. 2º NOMEÁ-LA, para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-07, da mesma lotação, retroativamente a 1º de maio de 2017.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de maio de 2017.

Deputado MAURO CARLESSE

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 632/2017

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Francisco de Assis Marinho de Brito, para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-16, no Gabinete do Deputado **Osires Damaso**, retroativamente a 1º de maio de 2017.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de maio de 2017.

Deputado MAURO CARLESSE

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 634/2017

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado **Rocha Miranda**, retroativamente a 1º de maio de 2017:

- Daniella Pereira Santana - AP-09
- João Gustavo Sousa Rodrigues - AP-16
- José Roberto Macedo Silva - AP-16

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de maio de 2017.

Deputado MAURO CARLESSE

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 635/2017

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado **Rocha Miranda**, retroativamente a 1º de abril de 2017:

- Doralice Martins Barbosa da Silva Neto - AP-16
- JeannCarlos Martins da Silva - AP-16

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de maio de 2017.

Deputado MAURO CARLESSE

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 636/2017

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete da Deputada **Luana Ribeiro**, retroativamente a 1º de maio de 2017:

- Fabrício Aires dos Santos - AP-14
- Fernanda Ribeiro de Oliveira - AP-14

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de maio de 2017.

Deputado MAURO CARLESSE

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 637/2017

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete da Deputada **Luana Ribeiro**, retroativamente a 1º de maio de 2017:

- Domiciana Pinheiro Borges - AP-14
- Rodrigo Carvalho Borges - AP-14

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de maio de 2017.

Deputado MAURO CARLESSE

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 638/2017

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Alcilene Keila de Oliveira Andrade, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-16, do Gabinete do Deputado **Olyntho Neto**, retroativamente a 1º de maio de 2017.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de maio de 2017.

Deputado MAURO CARLESSE

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 639/2017

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR João Batista da Silva Andrade, para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-16, no Gabinete do Deputado **Olyntho Neto**, retroativamente a 1º de maio de 2017.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de maio de 2017.

Deputado MAURO CARLESSE

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 641/2017

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), consoante com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Mayara Cristina Siqueira Faria, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-16, do Gabinete do Deputado **Vilmar de Oliveira**, retroativamente a 1º de maio de 2017.

Art. 2º NOMEÁ-LA, para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-08, da mesma lotação, retroativamente a 1º de maio de 2017.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de maio de 2017.

Deputado MAURO CARLESSE

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 642/2017

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado **Vilmar de Oliveira**, retroativamente a 1º de maio de 2017:

- Ana Cristina Fernandes de Miranda - AP-16
- Bruna Monteiro de Carvalho - AP-16
- Carlos Alberto Gomes Bezerra - AP-16
- Fabrinna Moreno Suarte Rodrigues - AP-16
- Regina Glória Viana Pinheiro Lima - AP-16

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de maio de 2017.

Deputado MAURO CARLESSE

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 689/2017

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Abono de Permanência à servidora efetiva **VAINA FREIRE DA SILVA**, Assistente Legislativo – Assistência Administrativa, matrícula 144, retroativo ao dia 9 de setembro de 2016, até a data em que se der sua aposentadoria, em valor equivalente à sua contribuição previdenciária, nos termos do art. 47, da Lei nº 1.614, de 4 de outubro de 2005, art. 1º, § 19, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como nos termos do Parecer Técnico nº 487/2017 da Assessoria Jurídica do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins, constante do processo nº 2017/24830/000864 – IGEPREV.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de maio de 2017.

Deputado MAURO CARLESSE

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 690/2017

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Abono de Permanência à servidora efetiva **CARLENE BATISTA FALEIRO DE SA**, Assistente Legislativo Especializado – Audioeditoração, matrícula 176, retroativo ao dia 1º de abril de 2016, até a data em que se der sua aposentadoria, em valor equivalente à sua contribuição previdenciária, nos termos do art. 47, da Lei nº 1.614, de 4 de outubro de 2005, art. 1º, § 19, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como nos termos do Parecer Técnico nº 106/2017 da Assessoria Jurídica do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins, constante do processo nº 2017/24830/000960 – IGEPREV.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de maio de 2017.

Deputado MAURO CARLESE

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 691/2017

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Abono de Permanência ao servidor efetivo **DAVID SIFFERT TORRES**, Consultor Legislativo – Área de Economia, matrícula 184, retroativo ao dia 22 de maio de 2017, até a data em que se der sua aposentadoria, em valor equivalente à sua contribuição previdenciária, nos termos do art. 47, da Lei nº 1.614, de 4 de outubro de 2005, art. 1º, § 19, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como nos termos do Parecer Técnico nº 456/2017 da Assessoria Jurídica do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins, constante do processo nº 2017/24830/000564 – IGEPREV.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de maio de 2017.

Deputado MAURO CARLESSE

Presidente

PORTARIA Nº 007/2017 - P

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, e ainda com fulcro na Lei Federal nº 8.666/1993,

Considerando o disposto na SMS, de fls. 02, dos autos, pela qual a Diretora de Área Orçamentária e Financeira solicita participação de servidor desta Casa, no **Seminário Nacional: 45 Questões Polêmicas e Relevantes sobre Contratação Pública – Soluções Práticas para Resolvê-las**, a ser realizado no período de 29/05 a 31/05/2017, na cidade de Fortaleza/CE, devidamente autorizado pelo Ordenador de Despesas desta Casa de Leis,

Considerando o disposto no Termo de Referência, fls. 12/19, da Diretoria de Área Administrativa, que motiva a necessidade da contratação direta da empresa “ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A”, pelas razões elencadas no mesmo, inclusive quanto ao preço,

Considerando o disposto no DESPACHO Nº 028/2017, fls. 28 dos autos, emitido pela Diretoria de Área Administrativa, que justifica a necessidade da capacitação solicitada, sugerindo os procedimentos ali elencados para conclusão da despesa,

Considerando ainda, o Parecer ADM n.º 98/2017–PGA/AL, da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, folhas 29/37, ratificado às fls. 38, via DESPACHO/PGA/AL, do Procurador Geral da Assembleia, externando a possibilidade da contratação da empresa **ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A**, para capacitação de servidores desta Casa de Leis, com fundamento no artigo 25, II, c/c artigo 13, VI, da Lei Federal nº 8.666/1993,

RESOLVE:

Art. 1º INEXIGIR a licitação com fundamento no artigo 25, II, c/c artigo 13, VI da Lei Federal nº 8.666/1993, de 21 de junho de 1993, em favor da empresa “ZÊNITE INFORMAÇÃO E

CONSULTORIA S/A”, CNPJ n.º 86.781.069/0001-15, processo nº 00109/2016, no valor total de R\$ 3.221,50 (três mil duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), visando à participação de servidor desta Casa de Leis, no **Seminário Nacional: 45 Questões Polêmicas e Relevantes sobre Contratação Pública – Soluções Práticas para Resolvê-las**.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de maio de 2017.

Deputado MAURO CARLESSE

Presidente

PORTARIA Nº 210/2017 - DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso IX da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 18 de maio de 2015, do Presidente da Assembleia Legislativa, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando que o servidor **José Fernandes de Oliveira**, matrícula nº 11.594, Ouvidor Geral, encontrar-se-á afastado de suas funções por motivo férias,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora **Kelen Rodrigues de Farias**, matrícula nº 6743, para responder pela referida função no período de 16/06/2017 a 30/06/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 1º dia do mês de junho de 2017.

SANDRO HENRIQUE ARMANDO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 224/2017 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 78, IX, da Resolução nº 319, de 30 de abril 2015,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria nº 197, de 24 de maio de 2017 na parte que lotou no Gabinete do Deputado **Olyntho Neto** o servidor **Helson Rodrigues Maranhão**, matrícula nº 708097-4, Professor da Educação Básica, integrante do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes, para constar no período de 10 de maio de 2017 a 31 de julho de 2017.

Art. 2º Tornar sem efeito a Portaria nº 169/2017-DG, de 8 de maio de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de junho de 2017.

SANDRO HENRIQUE ARMANDO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 225/2017 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso IX, da Resolução nº 319, de 30 de abril 2015, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 18 de maio de 2015, do Presidente da Assembleia Legislativa, com fulcro no Art. 2º, do Decreto Administrativo nº 087, de 20 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER o pagamento de 50% do décimo terceiro salário a título de adiantamento aos servidores adiante relacionados por ocasião do aniversário conforme abaixo:

Mat.	Servidor:	Mês Aniversário:
799	Carlos Roberto Prehl	Agosto/2017
758	José Valdemir de Carvalho Veras	Julho/2017

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de junho de 2017.

SANDRO HENRIQUE ARMANDO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 226/2017 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso IX da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 18 de maio de 2015, do Presidente da Assembleia Legislativa, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando que o servidor **Salustiano Jorge da Silva**, matrícula nº 181, Coordenador da Coordenadoria de Assistência ao Plenário, encontrar-se-á afastado de suas funções por motivo férias,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora **Debora Ribeiro dos Santos**, matrícula nº 821, para responder pela referida função no período de 10/07/2017 a 08/08/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de junho de 2017.

SANDRO HENRIQUE ARMANDO

Diretor-Geral

Diretoria Administrativa

**EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO
CONTRATO nº 023/2013**

Em cumprimento ao que preceitua o Art. 61, Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins torna pública a celebração do seguinte Instrumento de 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 023/2013.

4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO: nº 0023/2013

PROCESSO: nº 00287/2013

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

CONTRATADA: **Brasilcard Administradora de Cartões Ltda.**

OBJETO: Alterar a Cláusula Terceira do Contrato Originário de nº 0023/2013. Fica Prorrogada por mais 12 (doze) meses, com início em 23 de junho de 2017 e término em 22 de junho de 2018.

VIGÊNCIA: O contrato terá a sua vigência com início em 23 de junho de 2017 e término em 22 de junho de 2018.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 10100 – Assembleia Legislativa do Tocantins, - Programa de Trabalho: 01031114122790000 – Manutenção dos Serviços de Transportes - Natureza da Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

BASE LEGAL: Art. 57 Inc. II, da Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: Palmas/TO, 20 de junho de 2017.

SIGNATÁRIOS: Deputado **MAURO CARLESSE** – Presidente
Antônio Rodrigues de Faria – Representante

EXTRATO DO TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO CONTRATO: nº 001/2013

PROCESSO: nº 061/2017

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

CONTRATADA: **Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos (EBCT)**

OBJETO: Inclusão da Cláusula “2.3. A CONTRATANTE será categorizada pela ECT, conforme Tabela definida no Termo de Categorização e Benefícios da Política Comercial dos Correios, disponível no site www.correios.com.br.” Fica ainda incluído o ANEXO DE SERVIÇOS DE ENCOMENDAS NACIONAIS ao contrato original.

AMPARO: Item 13.8.2, incluído ao contrato original pelo Terceiro Termo Aditivo, que versa o seguinte: “Alterações decorrentes de especificações da prestação de serviços e produtos, no(s) respectivo(s) Anexo(s) contratado(s) serão formalizados por apostilamento, respeitando o disposto no art. 55 da Lei nº 8.666/1993.”

DATA DA ASSINATURA: Palmas/TO, 17 de maio de 2017.

SIGNATÁRIO: Deputado **MAURO CARLESSE** – Presidente

DEPUTADOS DA 8ª LEGISLATURA

Alan Barbiero (PSB - Suplente)

Amália Santana (PT)

Amélio Cayres (SD)

Cleiton Cardoso (PSL)

Eduardo do Dertins (PPS)

Eduardo Siqueira Campos (DEM-
Licenciado)

Elenil da Penha (PMDB)

Eli Borges (PROS)

Ivory de Lira (PPL-Suplente)

Jorge Frederico (PSC)

José Bonifácio (PR)

Júnior Evangelista (PSC -
Licenciado)

Luana Ribeiro (PDT)

Mauro Carlesse (PHS)

Nilton Franco (PMDB)

Olyntho Neto (PSDB)

Osires Damaso (PSC)

Paulo Mourão (PT)

Ricardo Ayres (PSB-Licenciado)

Rocha Miranda (PMDB)

Solange Duailibe (PR-Suplente)

Stalin Bucar (PPS-Suplente)

Toinho Andrade (PSD)

Valdemar Júnior (PMDB)

Valderez Castelo Branco (PP)

Vilmar de Oliveira (SD-Licenciado)

Wanderlei Barbosa (SD)

Zé Roberto (PT)